



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro
Diretoria Jurídica

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO – CEDAE

À Comissão Permanente de Licitação – CPL

Referência: Licitação NI nº 005/2026 – Critério: melhor combinação de técnica e preço

Processo Administrativo: SEI nº 150001/004816/2023

Assunto: 5º PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS V

Em atenção ao despacho encaminhado por essa Comissão Permanente de Licitação, esta Diretoria Jurídica apresenta manifestação acerca do 5º Pedido de Esclarecimentos formulado pela sociedade Dannemann Siemsen Advogados, nos seguintes termos.

I – Síntese do Pedido de Esclarecimentos

A interessada solicita, inicialmente, confirmação de seu entendimento de que, em razão do critério de julgamento adotado pelo Edital — melhor combinação de técnica e preço, com ponderação de 70% para a Nota Técnica e 30% para a Nota de Preços —, é possível que a licitante classificada em primeiro lugar não seja aquela que tenha apresentado o menor preço, desde que obtenha a maior Nota Classificatória Final (CF).

Na sequência, questiona qual será o tratamento conferido aos preços ofertados pelos segundo e terceiro colocados, considerando que a licitação prevê a contratação de três escritórios de advocacia. Indaga, especificamente, se cada vencedor será contratado pelo preço constante de sua proposta ou se os segundo e terceiro colocados deverão igualar o menor preço apresentado, bem como se haverá negociação para esse fim ou se eventual equalização ocorrerá automaticamente.

II – Síntese do Despacho da Comissão Permanente de Licitação

Ao encaminhar o expediente à Diretoria Jurídica, a Comissão Permanente de Licitação consignou entendimento preliminar de que o primeiro questionamento deve ser respondido afirmativamente, uma vez que o Edital estabelece como critério de julgamento a melhor combinação de técnica e preço, de modo que a classificação final decorre da aplicação da fórmula prevista no item 13.5.2, não sendo determinada exclusivamente pelo menor preço.

Quanto ao segundo questionamento, a Comissão destacou que o Edital prevê a contratação de três escritórios de advocacia para atuação simultânea, mediante divisão do acervo processual em três lotes equivalentes, sendo os três primeiros colocados considerados vencedores do certame. Todavia, considerando que o instrumento convocatório não disciplina expressamente a forma de contratação dos

segundo e terceiro colocados quanto ao preço a ser praticado, submeteu a matéria à análise desta Diretoria Jurídica, solicitando confirmação ou retificação do entendimento apresentado, bem como manifestação expressa acerca da necessidade, ou não, de contratação dos três vencedores pelo mesmo preço unitário.

III – Manifestação Jurídica

Inicialmente, confirma-se o entendimento exposto pela Comissão Permanente de Licitação quanto ao primeiro questionamento.

Nos termos do item 5.1 do Edital, a presente licitação adota o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, atribuindo peso de 70% à Nota Técnica (NT) e de 30% à Nota de Preços (PP), sendo a classificação final obtida mediante a aplicação da fórmula constante do item 13.5.2.

Desse modo, é perfeitamente possível que a licitante classificada em primeiro lugar não seja aquela que apresentou o menor preço, desde que alcance a maior Nota Classificatória Final (CF), resultado da ponderação entre os critérios técnico e econômico. Tal sistemática encontra pleno amparo no art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e concretiza o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

No tocante ao segundo questionamento, esta Diretoria Jurídica entende que a interpretação do Edital deve considerar não apenas as regras de julgamento das propostas, mas também a finalidade da contratação, a estrutura do objeto licitado e os princípios que regem as contratações públicas.

O item 2.1 do Edital estabelece que serão contratados três escritórios de advocacia para prestação simultânea dos serviços jurídicos objeto da licitação. O acervo processual será dividido em três lotes compostos por quantitativos equivalentes de processos, distribuídos de forma proporcional entre os contratados, nos termos dos itens 2.1.1 e 2.1.3 do instrumento convocatório.

Verifica-se, portanto, que os três contratados executarão essencialmente o mesmo objeto contratual, submetidos às mesmas condições de execução, às mesmas obrigações, aos mesmos indicadores de desempenho e à mesma remuneração por unidade de serviço.

Nesse contexto, não se mostra compatível com os princípios da isonomia, da economicidade, da razoabilidade e da obtenção da proposta mais vantajosa admitir que serviços rigorosamente equivalentes sejam remunerados por preços distintos apenas em razão da classificação obtida na etapa de julgamento. A remuneração diferenciada para objetos idênticos implicaria tratamento desigual entre contratados que prestarão serviços equivalentes, sem qualquer justificativa técnica ou jurídica, além de representar dispêndio desnecessário de recursos públicos.

A finalidade da etapa de julgamento por técnica e preço consiste em identificar os três licitantes que apresentaram as propostas globalmente mais vantajosas, considerando simultaneamente sua capacidade técnica e sua proposta comercial. Uma vez definidos os três vencedores, entretanto, não subsiste fundamento para que a Administração celebre contratos distintos com remunerações diversas para a execução de parcelas equivalentes do mesmo objeto.

Por essa razão, esta Diretoria Jurídica entende que os três primeiros classificados deverão ser convocados para celebrar contrato pelo menor preço unitário dentre aqueles ofertados pelos três vencedores do certame. Tal solução preserva integralmente o critério de julgamento estabelecido no Edital, prestigia a competitividade, assegura tratamento isonômico entre os contratados e concretiza o princípio da economicidade, permitindo que a Administração obtenha a melhor relação entre qualidade técnica e custo para a execução integral do objeto licitado.

Importa destacar que essa equalização de preços não altera a classificação final da licitação nem modifica o critério de julgamento previamente estabelecido. A Nota Classificatória Final continuará sendo o parâmetro para definição dos três vencedores e da ordem de classificação, enquanto a uniformização do preço constitui mera consequência lógica da contratação simultânea de três prestadores para execução de parcelas equivalentes do mesmo objeto contratual.

IV – Conclusão

Diante do exposto, esta Diretoria Jurídica opina:

a) pela confirmação do entendimento da Comissão Permanente de Licitação de que, em razão do critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, é possível que a licitante classificada em primeiro lugar não seja aquela que tenha apresentado o menor preço, desde que obtenha a maior Nota Classificatória Final (CF), conforme fórmula prevista no item 13.5.2;

b) quanto ao segundo questionamento, que os três licitantes classificados nas primeiras posições da Nota Classificatória Final, por serem todos vencedores da licitação e executarem parcelas equivalentes do mesmo objeto contratual, deverão ser convocados para negociar a celebração do contrato pelo menor preço unitário dentre os preços ofertados pelos três primeiros colocados, não se revelando compatível com os princípios da isonomia, da economicidade e da proposta mais vantajosa a celebração de contratos simultâneos para execução de serviços equivalentes mediante remunerações distintas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Alciane Sara Bordin, Coordenadora**, em 06/07/2026, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ayrton Oliveira Ribeiro, Chefe de Departamento**, em 06/07/2026, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Davi Reis Miranda Filho, Chefe de Departamento**, em 06/07/2026, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Amorim Lima, Gerente**, em 06/07/2026, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nathalie Carvalho Giordano Macedo, Diretora Jurídica**, em 06/07/2026, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **135833396** e o código CRC **E6D4C1B0**.

Avenida Presidente Vargas, 2655 - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20210-030
Telefone: